



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00001114520138140201  
APELANTE: MARCELINA PAULA NUNES PEREIRA  
ADVOGADO/DEF. PÚBLICA: MILENE MOREIRA CASTRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR – PROC. FEDERAL  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARCELINA PAULA NUNES PEREIRA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Sentença, que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio doença acidentário de trabalho com pedido de tutela antecipada, movida contra o Instituto de Seguridade Social – INSS.

Versa a inicial que a requerente laborava no Centro Educacional Vovó Paula, tendo em março de 2010, sofrido acidente de trabalho, deste então, não teve mais condição de laborar, eis que ficou com sua capacidade laborativa reduzida, requerendo a prorrogação do auxílio doença, que veio a ser negado pelo INSS.

Não foi oferecida Contestação.

O Ministério Público de 1º grau opinou pelo deferimento da tutela requerida.

Sentença de fls. 86/87, julgando improcedente a inicial.

Apelação da autora às fls. 89/95 alegando em síntese que não lhe foi oportunizado se manifestar sobre o laudo pericial, eis que o juiz do feito julgamento antecipadamente a lide, não designando nenhuma audiência de conciliação, havendo nítido cerceamento de defesa.

Além disso, baseou-se somente no laudo pericial, para proferir a decisão, não possibilitando a realização de perícia médica. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 102/104.

Parecer Ministerial de fls.... pugnando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00001114520138140201  
APELANTE: MARCELINA PAULA NUNES PEREIRA  
ADVOGADO/DEF. PÚBLICA: MILENE MOREIRA CASTRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR – PROC. FEDERAL  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do alegado cerceamento de defesa, por falta de manifestação quanto ao Laudo Pericial.

Sem sustentação a afirmativa da autora, pois conforme podemos observar às fls. 49/50, houve decisão interlocutória determinando a realização de perícia médica, assim como que as partes apresentarem os quesitos complementares e indicassem assistente técnico no prazo de cinco dias, tendo a autora/apelante se manifestado no sentido de que não possuía quesitos complementares e nem indicaria assistente técnico.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou necessidade de novo exame pericial, pois, além disso, o julgador determinou que tão logo fosse apresentado o laudo pericial, as partes teriam cinco dias para se manifestarem quanto ao mesmo e novamente, a recorrente manteve inerte.

Desta forma, é inócua a afirmativa de teria havido cerceamento de defesa.

Em relação a afirmativa que a autora/apelante preenche todos os requisitos para a concessão do benefício do auxílio doença, pactuo da opinião do sábio Procurador de Justiça, quando o mesmo afirma: No caso dos autos, o perito concluiu pela inexistência de uma incapacidade laborativa da Apelante, ensejando, assim, a não concessão do auxílio-doença nem a concessão de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, a Apelante pode exercer suas atividades regulares como Professora, uma vez que o laudo pericial concluiu pela sua capacidade para exercer essa atividade.

Além disso, incabível o argumento de idade avançada para a concessão de aposentadoria por invalidez, eis tal argumento é elemento para a concessão de aposentadoria por idade, a qual possui regramento diferenciado.

A concessão do auxílio doença exige que a incapacidade do trabalhador para desempenhar a atividade antes desenvolvida, mas passível de reabilitação, esteja comprovada nos autos, como dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para haver o deferimento da aposentadoria por invalidez seria necessário que o segurado estivesse totalmente incapacitado para qualquer atividade, sendo insusceptível de reabilitação, conforme a redação do artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O caso dos autos, porém, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, pois



restou atestado em laudo pericial que a recorrente está recuperada, apta para exercer o seu ofício, sem restrições.

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. A concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está condicionada à presença da incapacidade, temporária ou definitiva, para o trabalho que habitualmente exercia (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), enquanto que a concessão de auxílio-acidente está condicionada à presença de seqüelas que resultem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). No caso, o laudo pericial não constatou a incapacitação ou redução da aptidão para o trabalho. Não há elementos de prova que sustentem as alegações da parte autora. Improcedência da demanda mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível N° 70058410416, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/03/2014).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E/OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Caso em que a autor não fez prova das suas alegações iniciais, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Laudo pericial que confirma a patologia apresentada, mas que deixa claro que a moléstia não decorre das atividades laborais, além de não lhe impedir de retornar ao trabalho. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70056725450, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/10/2013).

Desta forma, com amparo no parecer ministerial NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 03 DE OUTUBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001114520138140201  
APELANTE: MARCELINA PAULA NUNES PEREIRA  
ADVOGADO/DEF. PÚBLICA: MILENE MOREIRA CASTRO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR – PROC. FEDERAL  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. HOUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, ASSIM COMO QUE AS PARTES APRESENTAREM OS QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICASSEM ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE CINCO DIAS, TENDO A AUTORA/APELANTE SE MANIFESTADO NO SENTIDO DE QUE NÃO POSSUÍA QUESITOS COMPLEMENTARES E NEM INDICARIA ASSISTENTE TÉCNICO. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. NO CASO DOS AUTOS, O PERITO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE UMA INCAPACIDADE LABORATIVA DA APELANTE, ENSEJANDO, ASSIM, A NÃO CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NEM A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENDO ASSIM, A APELANTE PODE EXERCER SUAS ATIVIDADES REGULARES COMO PROFESSORA, UMA VEZ QUE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA SUA CAPACIDADE PARA EXERCER ESSA ATIVIDADE. PORTANTO, A RECORRENTE ESTÁ RECUPERADA, APTA PARA EXERCER O SEU OFÍCIO, SEM RESTRIÇÕES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 26ª Sessão ordinária realizada em 03 de outubro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160409074086 N° 165814**



00001114520138140201



20160409074086

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**